**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 104, DE 31 DE MAIO DE 2001. (\*)**

**(Publicada no DOU nº 106-E, de 1º de junho de 2001)**

**(Republicada no DOU nº 151-E, de 8 de agosto de 2001)**

**(Revogada pela Resolução – RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003)**

*Observação: o parágrafo único do art. 12 da Resolução – RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 dispõe que: “Não obstante a revogação da Resolução RDC nº 104, de 31 de maio de 2001, suas determinações deverão ser observadas para a confecção das embalagens e materiais publicitários fabricados ou importados antes do término do prazo estabelecido no caput do artigo anterior, caso a empresa não tenha iniciado ainda a confecção dos mesmos de acordo com as novas determinações da presente resolução”.*

**~~A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária~~**~~, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Portaria 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 30 de maio de 2001,~~

~~considerando as disposições da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996;~~

~~considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública;~~

~~considerando as disposições da Lei Federal n.º 10.167, de 27 de dezembro de 2000;~~

~~considerando as disposições da Resolução nº 46, de 28 de março de 2001;~~

~~considerando as disposições da Medida Provisória n.º 2.134-33, de 21 de julho de 2001.~~

~~adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, aplicável aos produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados em território nacional, sejam eles, produzidos internamente ou importados, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua republicação:~~

~~Art. 1º Todos os produtos fumígenos derivados do tabaco, conterão na embalagem e na propaganda, advertência ao consumidor, sobre os malefícios decorrentes do uso destes produtos.~~

~~§ 1º Entende-se por embalagem, os maços, carteiras ou~~ *~~box~~*~~, pacotes, latas, caixas e qualquer outro dispositivo para acondicionamento dos produtos que vise o mercado consumidor final.~~

~~§ 2º Entende-se por propaganda, os pôsteres, painéis e cartazes afixados na parte interna dos locais de venda.~~

~~Art. 2º Para os produtos fumígenos derivados do tabaco, as advertências abaixo transcritas serão usadas de forma simultânea ou sequencialmente rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, e serão acompanhadas por imagens, todas precedidas da afirmação “O Ministério da Saúde Adverte”:~~

~~1. FUMAR CAUSA MAU HÁLITO, PERDA DE DENTES E CÂNCER DE BOCA.~~

~~2. FUMAR CAUSA CÂNCER DE PULMÃO~~

~~3. FUMAR CAUSA INFARTO DO CORAÇÃO~~

~~4. QUEM FUMA NÃO TEM FÔLEGO PARA NADA~~

~~5. FUMAR NA GRAVIDEZ PREJUDICA O BEBÊ~~

~~6. EM GESTANTES, O CIGARRO PROVOCA PARTOS PREMATUROS, O NASCIMENTO DE CRIANÇAS COM PESO ABAIXO DO NORMAL E FACILIDADE DE CONTRAIR ASMA~~

~~7. CRIANÇAS COMEÇAM A FUMAR AO VEREM OS ADULTOS FUMANDO~~

~~8. A NICOTINA É DROGA E CAUSA DEPENDÊNCIA~~

~~9. FUMAR CAUSA IMPOTÊNCIA SEXUAL~~

~~Art. 2º Para os produtos fumígenos derivados do tabaco, as novas advertências abaixo transcritas serão usadas de forma simultânea ou seqüencialmente rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, e serão acompanhadas por novas imagens, disponibilizadas na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~1. Esta necrose foi causada pelo consumo do tabaco.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~2. Fumar causa impotência sexual.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~3. Crianças que convivem com fumantes têm mais asma, pneumonia, sinusite e alergia.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~4. Ele é uma vítima do tabaco. Fumar causa doença vascular que pode levar a amputação.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~5. Fumar causa aborto espontâneo.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~6. Ao fumar você inala arsênico e naftalina, também usados contra ratos e baratas.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~7. Fumar causa câncer de laringe.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~8. Fumar causa câncer de boca e perda dos dentes.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~9. Fumar causa câncer de pulmão.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~10. Em gestantes, fumar provoca partos prematuros e o nascimento de crianças com peso abaixo do normal.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

**~~Da Embalagem~~**

~~Art. 3º Para as embalagens de cigarros, denominadas “maços” ou “box”, a advertência, a imagem, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverão ser impressos, na maior face visível ao consumidor, conforme a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da página eletrônica:~~ [~~www.anvisa.gov.b~~~~r~~](http://www.saude.gov.br) ~~ou por outros meios disponibilizados na sede da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

~~§ 1º Para qualquer embalagem de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanho igual a que se refere o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, a advertência, a imagem, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverão obedecer a todas as características gráficas e deverão ser inseridas na maior face visível ao consumidor, conforme a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

~~§ 2º Para qualquer embalagem de produtos fumígenos derivados do tabaco, menor que as que se refere o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo é de responsabilidade do fabricante ou importador, proporcionalizar a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sem alterar as suas características gráficas, de forma a inserí-las na maior face visível ao consumidor.~~

~~§ 3º Para qualquer embalagem de produtos fumígenos derivados do tabaco, maior que as que se refere o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, a advertência, a imagem, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverão obedecer a todas as características gráficas e deverão ser inseridas na parte inferior direita da maior face visível ao consumidor, conforme a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

~~Art. 3º Para as embalagens de cigarros, denominadas “maços” ou “box”, em seus diferentes tamanhos, a imagem padrão, disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da página eletrônica: www.anvisa.gov.br, contendo a advertência, a imagem, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverá ser impressa em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~§ 1º Para as demais embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos iguais aos que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~§ 2º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanho menor que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na maior face visível ao consumidor, sendo de responsabilidade do fabricante ou importador, reduzir proporcionalmente a imagem padrão, sem alterar as suas características gráficas, até o ponto em que a mesma esteja contida na face.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~§ 3º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos maiores que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na parte inferior direita da maior face visível ao consumidor, sem alterar as suas características gráficas, mantendo inclusive o seu tamanho.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~§ 4º Deverá ser impressa na lateral da embalagem e de forma contrastante e legível a seguinte frase “Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990. PENA: detenção de seis meses a dois anos e multa”, ficando proibido o uso de frases do tipo “somente para adultos”, “produto para maiores de 18 anos”.~~ **~~(Incluído dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~Art. 3º Para as embalagens de cigarros, denominadas "maços" ou "box", em seus diferentes tamanhos, as novas imagens padrão disponibilizadas pela ANVISA, na página www.anvisa.gov.br, contendo as advertências, as imagens, a logomarca e o número do serviço Disque Pare de Fumar, deverão ser impressas em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 1º Para as demais embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos iguais aos que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa em toda extensão da maior face visível ao consumidor, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 2º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanho menor que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na maior face visível ao consumidor, sendo de responsabilidade do fabricante ou importador, reduzir proporcionalmente a imagem padrão, sem alterar as suas características gráficas, até o ponto em que a mesma esteja contida na face.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 3º Para as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, de tamanhos maiores que as que se refere o caput deste artigo, a imagem padrão, disponibilizada na página eletrônica da Anvisa, deverá ser impressa na parte inferior direita da maior face visível ao consumidor, sem alterar as suas características gráficas, mantendo inclusive o seu tamanho.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 4º Deverá ser impressa, em ¼ do comprimento de uma de suas laterais, de forma contrastante e legível, a seguinte frase "Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003”, ficando proibido o uso de frases do tipo "somente para adultos", "produto para maiores de 18 anos".~~ **~~(Incluído pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001, na embalagem dos cigarros, deverão ser impressos, em 2/3 do comprimento e toda a extensão da largura de uma de suas laterais, com letras na cor branca, sobre retângulo preto, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, acompanhados da seguinte informação adicional: “não existem níveis seguros para consumo destas substâncias”.~~

~~§ 1º Os parâmetros para divulgação dos teores e da informação adicional serão disponibilizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da página eletrônica:~~ [~~www.anvisa.gov.br~~](http://www.saude.gov.br)~~, não podendo de nenhuma forma ser alterados.~~

~~Art. 4º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001, na embalagem dos cigarros, deverá ser impressa, em 3/4 do comprimento e toda a extensão da largura de uma de suas laterais, com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto, a seguinte informação adicional: “Este produto contem mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias”.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~§ 1º. (revogado).~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~Parágrafo único. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala Pantone~~~~TM~~ ~~419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~Art. 4º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001, na embalagem dos cigarros, deverá ser impressa, em 3/4 do comprimento e toda a extensão da largura de uma de suas laterais, com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto, a seguinte frase em substituição à informação adicional e aos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono: "Este produto contem mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias".~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 1º. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala Pantone~~~~TM~~ ~~419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 2º. A impressão na embalagem dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária é facultativa à empresa, desde que seja em outra área que não a destinada à frase citada no caput deste artigo, e siga às determinações abaixo:~~ **~~(Incluído pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~I - Sejam expressos em miligramas por cigarro, até uma casa decimal para nicotina, e em números inteiros para o alcatrão e o monóxido de carbono;~~ **~~(Incluído pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~II - Não sejam utilizados em associação ao nome de marca do produto.~~ **~~(Incluído pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

**~~Da Propaganda~~**

~~Art. 5º Na propaganda comercial dos produtos referidos no art.1º, efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda, a advertência acompanhada da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar, serão impressos com letras na cor branca, sobre retângulo preto, com um filete branco interno, como moldura, no padrão Univers padrão 65 Bold, de modo a assegurar sua visibilidade, observando as dimensões mínimas abaixo:~~

|  |  |
| --- | --- |
| ~~0 a 250 cm2~~ | ~~Corpo 20~~ |
| ~~251 a 500 cm2~~ | ~~Corpo 24~~ |
| ~~501 a 1000 cm2~~ | ~~Corpo 26~~ |
| ~~1001 a 1500 cm2~~ | ~~Corpo 30~~ |
| ~~1501 a 2000 cm2~~ | ~~Corpo 36~~ |
| ~~2001 a 3000 cm2~~ | ~~Corpo 40~~ |
| ~~3001 a 4000 cm2~~ | ~~Corpo 48~~ |
| ~~4001 a 5000 cm2~~ | ~~Corpo 52~~ |

~~§ 1º Nas demais peças publicitárias, cujo tamanho estiver fora do especificado, todas as mensagens deverão ser proporcionalizadas, tendo-se por base a área de 1000 cm~~~~2~~~~.~~

~~Art. 5º A propaganda comercial dos produtos referidos no art.1º, efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda, deverá conter a imagem padrão, disponibilizada pela ANVISA em sua página eletrônica, impressa sem qualquer alteração de suas características gráficas, devendo ocupar uma área de 10% da área total do material de propaganda, de modo a assegurar sua visibilidade.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~§ 1º A divulgação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nas peças publicitárias é facultativa à empresa, devendo no entanto, seguir as determinações abaixo:~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~I - Sejam impressos os limites mínimos e máximos dos teores, de forma a refletir os diferentes níveis de exposição a que está sujeito o consumidor, em decorrência das variações na forma de fumar. Para determinação dos limites mínimos, os teores deverão ser quantificados segundo as metodologias ISO (International Standard Organization) Nº 4387, 10315, 10362-1, 3402, 8243, 8454 e 3308.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~II - Para determinação dos limites máximos, os teores deverão ser quantificados segundo as metodologias ISO (International Standard Organization) Nos 4387, 10315, 10362-1, 3402, 8243, 8454 e 3308, sendo que esta última deverá seguir as seguintes modificações: aumento do volume da tragada de 35ml para 55ml, redução no intervalo entre as tragadas de 60s para 30s e bloqueio total dos orifícios de ventilação.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~III- Sejam expressos em miligramas por cigarro, até uma casa decimal para nicotina, e em números inteiros para o alcatrão e o monóxido de carbono;~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~IV - Não sejam utilizados em associação ao nome de marca do produto.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~V - Seja acompanhada da frase adicional: "Este produto contem mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias", impressa em padrão Arial Bold e na mesma cor e corpo que os utilizados na informação dos teores.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

**~~Das Disposições Gerais~~**

~~Art. 6º A impressão das advertências acompanhadas das respectivas imagens, bem como da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar nas embalagens, poderá ser substituída por adesivo, quando a embalagem for confeccionada com material que inviabilize ou dificulte a sua impressão.~~

~~§ 1º O adesivo seguirá a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mantendo-se sempre as demais características gráficas e não será inserido na parte externa do invólucro que envolve a embalagem.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos cigarros importados e aos demais produtos fumígenos derivados do tabaco.~~

~~§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cigarros produzidos ou embalados no país.~~

~~Art. 7º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências, das imagens, bem como da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar, nas embalagens dos produtos mencionados nesta Resolução.~~

~~Parágrafo único. O selo de controle da Secretaria da Receita Federal não poderá ser sobreposto às advertências, de forma que impeça ou dificulte a sua visualização.~~

**~~Dos Prazos~~**

~~Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 31 de janeiro de 2002, para o cumprimento do disposto nesta Resolução, utilizando-se cores especiais em substituição à técnica de policromia tradicional, para a impressão da advertência, da imagem, da logomarca e do número do serviço Disque Pare de Fumar.~~

~~Parágrafo único. Os produtos fabricados e distribuídos nos pontos de venda ao consumidor anteriormente ao prazo estabelecido neste artigo, poderão ser comercializados até a data de validade contida no selo de controle da Secretaria da Receita Federal.~~

~~Art. 8º A advertência que compõe a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deverá ser impressa com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala Pantone~~~~TM~~ ~~419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~Parágrafo único. (revogado).~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003)~~**

~~Art. 8º A advertência que compõe a imagem padrão disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deverá ser impressa com letras na cor branca, sobre retângulo na cor 100% preto. Para as empresas que não dispõem da técnica de policromia tradicional, em substituição ao 100% preto, poderá ser utilizado o cinza escuro, conforme Escala Pantone~~~~TM~~ ~~419 CV ou outra composição que reproduza a cor preta, de forma a manter as características visuais da advertência.~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~Parágrafo único. (revogado).~~ **~~(Redação dada pela Resolução – RDC nº 14, de 17 de janeiro de 2003, republicada no DOU nº 207, de 24 de outubro de 2003)~~**

~~Art. 9º As indústrias deverão cumprir até o dia 31 de janeiro de 2002, o disposto no inciso I, §1º do art.1º, no § único do artigo 2º e no § 3º do artigo 3º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 46, de 28 de março de 2001.~~

~~Art. 10. Toda inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977 e na Lei Federal n.º 9.294 de 15 de julho 1996.~~

~~Art. 11. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Gerência de Produtos Fumígenos poderá estabelecer instruções normativas para situações não previstas nesta Resolução.~~

~~Art.12. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.~~

**~~GONZALO VECINA NETO~~**

~~(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado no D.O. nº 106-E, de 1º-6-2001, Seção I, pág. 98.~~